



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36392.001999/2007-70
Recurso nº 265.908 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.735 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente GLOBO COMUNICACAO E PART. SA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/1991. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Recurso voluntário a que se dá total provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em razão da decadência total. Acompanhou o julgamento o advogado da recorrente Rubem Tadeu Cordeiro Perlingeiro OAB/RJ 71430.

Ana Maria Bandeira – Presidente em exercício.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 27/04/2007 para exigir o valor de R\$ 949.740,42, em virtude da falta de recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, contribuição dos segurados empregados, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC e SEBRAE), no período de 01/1995 a 12/1995.

Conforme consta no Relatório Fiscal da autuação (fl. 61), o presente lançamento substitui parcialmente os créditos tributários consubstanciados na NFLD nº 35.866.142-0, a qual foi anulada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social sob o argumento de que não houve fundamentação legal para a adoção do arbitramento efetuado pelos fiscais.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 142/312) requerendo a total improcedência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o processo (fls. 318/353), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que:

- a) É possível que o vínculo pactuado entre as partes seja desconsiderado pela fiscalização, de modo a enquadrar os prestadores de serviço como segurados empregados, quando preenchidas as condições necessárias, conforme o art. 33 da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 229, § 2º, do RPS;
- b) O julgador não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de Lei ou Decreto;
- c) O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991;
- d) As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias;
- e) A empresa sucessora por incorporação responde pelos débitos constituídos ou a serem constituídos, cujos fatos geradores ocorreram até a data do ato societário; e
- f) Incide juros SELIC e multa de mora sobre as contribuições sociais pagas em atraso.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 360/365) requerendo a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que o crédito tributário objeto do presente processo deve ser julgado totalmente improcedente, por estar decaído.

A presente NFLD foi constituída em 27/04/2007 para exigir contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/1995 a 12/1995, as quais tinham sido objeto de lançamento anterior (NFLD nº 35.866.142-0), anulado por vício formal, conforme noticiado pela fiscalização (fl. 61).

Analisando a NFLD nº 35.866.142-0, anulada por vício formal, verifica-se que a mesma foi constituída apenas em 16/12/2005 (fl. 218), ou seja, cerca de 10 anos após a ocorrência dos fatos geradores.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, considerando que o lapso temporal existente entre a data do fato gerador e a data da constituição do crédito tributário através da primeira NFLD, substituída através do presente lançamento, é de aproximadamente 10 anos, deve-se reconhecer a total decadência dos valores ora lançados.

Em razão da existência de entendimentos divergentes acerca da aplicação dos prazos decadenciais (se pela regra contida no art. 150, § 4º, ou no art. 173, inc. I, do CTN), esclareço que, independentemente da regra adotada, a totalidade dos créditos tributários restariam decaídos.

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Processo nº 36392.001999/2007-70
Acórdão n.º **2402-001.735**

S2-C4T2
Fl. 370

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues